



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006879/2003-48  
Recurso nº. : 139.205  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001  
Recorrente : NILTON PEREIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.498

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL** - A atividade rural é regida por norma própria entre as quais a apuração anual mediante escrituração contábil e guarda dos documentos probatórios dos elementos informados na declaração de ajuste. Não observados tais requisitos receitas e despesas da atividade rural devem ser incluídas em demonstrativos de apuração mensal com vistas a apuração de variação patrimonial a descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as importâncias de R\$77.350,82, no ano-calendário de 1998, R\$21.600,00 em 1999, e R\$32.745,47, em 2000, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498  
  
Recurso nº : 139.205  
Recorrente : NILTON PEREIRA

**RELATÓRIO**

Nilton Pereira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 4.718, de 16 de outubro de 2003 (fls. 97-102), que manteve o lançamento do crédito tributário de R\$353.615,07, Auto de Infração de fls. 51-64, relativo a Imposto de Renda, juros moratórios e multa de ofício no percentual de 75% em face de omissão de rendimentos por constatada pela fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1998, no valor de R\$79.682,63; 1999, R\$179.225,30; e 2000, R\$324.729,93.

**2. Do julgamento de Primeira Instância**

Relatado que o contribuinte foi intimado para comprovar as receitas da atividade rural referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, e a apresentar documentos referentes à aquisição e alienação de veículos e, ainda, justificar a variação patrimonial apurada em fluxo de caixa, sendo que a estas não respondeu, e à primeira indagação disse não poder apresentar a totalidade dos documentos.

Relata-se que também foram intimadas a Cooperativa Cotrefal e a Sadia S. A. para apresentar comprovantes de compras e vendas efetuadas com o contribuinte, resultando a apresentação dos documentos de fls. 32-39 e 43-44, respectivamente.

Sobre a impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 72-95, o contribuinte discordou da forma de tributação por desenvolver exclusivamente atividade rural. Nesse sentido, reconheceu, com base em anuário de recolhimento do ICMS, que a receita da atividade foi de R\$129.560,30, em 1998; 150.480,00, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

1999; e R\$197.748,34, em 2000. Pediu, ainda, que fosse deduzido o gasto com energia elétrica, salários, INSS, FGTS e as despesas de financiamento.

O voto condutor do acórdão foi no sentido de que "não se está tributando a atividade rural mas, apenas, o acréscimo patrimonial caracterizado por excesso de aplicação sobre as origens, ...".

O contribuinte informou nas declarações de ajuste anual modelo simplificado, a receita bruta da atividade rural, para o exercício 1999, R\$88.210,10; no exercício 2000, R\$134.448,00; no de 2001, R\$160.304,38; resultando rendimentos tributáveis de R\$17.642,02, R\$26.889,60, e R\$19.972,19, respectivamente (fls. 08 a 23).

A autoridade fiscal autuante apurou a receita bruta da atividade rural para o exercício de 1999, R\$17.158,50 (fl. 47); para 2000, a receita bruta R\$139.635,50 (fl.48); e para o de 2001, R\$344.230,14 (fl. 49) e as aplicações, respectivamente, R\$96.841,13, R\$318.502,86 e R\$702.975,21.

Destaca a relatora do voto, que para ser reduzida a tributação das receitas de atividade rural estas devem ser comprovadas por documentos como nota fiscal do produtor e/ou nota promissória rural. Os extratos das Guias de recolhimento do ICMS de fls. 74-77, apresentados na impugnação, relativos ao exercício de 1999 não são suficientes para comprovar as receitas alegadas que, "Tudo leva a crê, que, realmente, o contribuinte auferiu rendimento superior aos R\$17.158,50 que foram comprovados". (destaque-se)

Sobre a tributação na sistemática da atividade rural, a relatora *a quo* diz "não há como acolher" por concretizadas a previsão do art. 55, inciso XIII, do RIR/99, isto é, os acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte.

Reitera-se, no voto, ser inadmissível considerar acréscimo patrimonial a descoberto como rendimento da atividade rural, informando-se que as receitas desta atividade foram utilizadas para justificar a origem dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

O julgado apresenta a seguinte ementa:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Rejeita-se o pedido para que o acréscimo patrimonial seja tributado como receita da atividade rural, quando restar caracterizado que toda a receita da atividade rural efetivamente comprovada compôs a origem dos recursos do contribuinte, mesmo aquelas que não haviam sido declaradas. Tratando-se de tributação mais benéfica, cumpre ao contribuinte comprovar que os valores atuados têm sua origem na atividade rural.*

*Os saldos de numerário porventura remanescente ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal.*

*Lançamento Procedente*

### **3. Do Recurso voluntário**

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 17.12.2003 cujas razões reiteram a impugnação quanto a decorrer da atividade rural (suinocultura) a totalidade de suas receitas, bem como o inconformismo sobre o não acolhimento de saldos de recursos como origem no ano seguinte.

Questiona não ter sido considerado o relatório fornecido pela Secretaria de Fazenda do Estado, na falta da nota fiscal, sabido que na venda de produtos primários para fora do Estado do Paraná há obrigatoriedade do recolhimento do ICMS por ocasião do transporte. Contudo, foram aceitos, à apuração dos acréscimos, custos agrícolas informados em relatórios da Cotrefal e da Sadia.

Não se conforma, o recorrente, quanto à inclusão de todos os custos necessários à produção agrícola (sementes, adubo, defensivos, ração, medicamentos) na apuração do acréscimo patrimonial, perguntando: "Como justificar que a compra de ração seja um acréscimo patrimonial se este se extinguirá, deixará de existir materialmente, para transformar em outro produto passível de tributação?".

Aduz que em face do julgamento o que realmente ocorreu não foi acréscimo patrimonial, mas receita agrícola que considera provada nos montantes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

de R\$129.560,30, no ano-calendário 1998; R\$150.480,00, em 1999; e R\$197.748,34, em 2000, pelo que pede sejam considerados no atual julgamento.

No pedido, o recorrente pugna pela tributação no contexto da atividade rural e que sejam considerados, dentro do Fluxo de Caixa, os saldos a transportar dos anos anteriores. Junta declaração municipal sobre a condição de agropecuarista cadastrado sob o nº 1621, desde 31.07.1997 (fl. 113).

Comprovante de arrolamento de bens e direitos aos fins de seguimento do recurso voluntário à fl. 116.

#### **4. Do exame dos autos**

Compulsando os autos observa-se que, mediante a Intimação SEFIS nº 240/02 (fl. 06), o contribuinte foi instado a apresentar Nota Fiscal de Produtor, para comprovar as receitas nos anos-calendário de 1997 e 1998; a Nota Fiscal de Produtor nº 06882, de 3.12.99, legível; comprovar a origem de R\$6.000,00, constante da Declaração de Bens, ano-calendário 2000, e R\$8.000,00, na de 2001. O contribuinte atendeu a intimação parcialmente, ao tempo que informou não saber o que aconteceu com parte das notas fiscais.

Mediante as Intimações SEFIS nº 241/2002 e nº 259/2002, a Cotrefal – Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda. e Sadia S. A. foram demandadas a apresentar comprovantes de compras e vendas das transações efetuadas com o Sr. Nilton Pereira, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo ambas apresentado demonstrativos e notas fiscais, basicamente sobre vendas realizadas por aquelas empresas ao contribuinte.

Mediante a Intimação SEFIS nº 99/03 (fl. 45), recebida em 13.5.2003 (fl. 46), o contribuinte deveria comprovar aquisição / alienação de veículos constantes das Declarações dos anos-calendário de 2000 e 1999, e “justificar a Variação Patrimonial, apurada conforme Fluxo de Caixa em anexo (fls. 47-49), relativa aos exercícios de 1999, 2000 e 2001”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade fiscal responsável pelo lançamento registra que referidos fluxos de caixa foram elaborados com base nos documentos recebidos da Cotreval e Sadia; que os valores relativos a compra e venda de veículos indicados nas Declarações de bens foram desconsiderados no fluxo de caixa por não ter havido comprovação, como também as disponibilidades em dinheiro declaradas nos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 51-52)

Em resumo, tem-se os seguintes valores apurados nos autos:

a) ano-calendário de 1998: na DIRPF, receita bruta total, R\$88.210,10; despesa de custeio e investimento, R\$55.746,64; Resultado tributável, R\$17.642,02. Auto de Infração, Receitas da atividade rural (fluxo de caixa), R\$17.158,50; despesa da atividade rural, R\$83.938,68. Guias do ICMS apresentadas na Impugnação, Receita da atividade rural, R\$129.560,30;

b) ano-calendário de 1999: na DIRPF, receita bruta total, R\$134.448,00; despesa de custeio e investimento, R\$99.655,58; Resultado tributável, R\$26.889,60. Auto de Infração, Receitas da atividade rural (fluxo de caixa), R\$139.635,50; despesa da atividade rural, R\$293.651,17. Guias do ICMS apresentadas na Impugnação, Receita da atividade rural, R\$150.480,00;

c) ano-calendário de 2000: na DIRPF, receita bruta total, R\$160.304,38; despesa de custeio e investimento, R\$140.332,19; Resultado tributável, R\$19.972,19. Auto de Infração, Receitas da atividade rural (fluxo de caixa), R\$344.230,14; despesa da atividade rural, R\$630.178,23. Guias do ICMS apresentadas na Impugnação, Receita da atividade rural, R\$197.748,34.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 17.11.2003 (fl. 105) contra o qual apresenta, em 17.12.2003 (fl. 108), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia recursal.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que manteve o lançamento do crédito tributário relativo à *omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto*, principalmente, sob a alegação de que não cabe ao fisco modificar o critério de tributação da atividade rural conforme as Declarações de ajuste anual apresentadas.

À luz da Lei nº 7.713, de 1988, que fundamenta o lançamento em lide, a tributação do imposto de renda das pessoas físicas incidirá sobre o rendimento bruto, nos termos a seguir:

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

Há que se trazer à colação, ainda, os termos do art. 49, da Lei nº 7.713/88, que assim determina:

*O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

Acerca da tributação das receitas provenientes da atividade rural, a Lei nº 8.023, de 12.04.1990, estabelece, *verbis*:

*Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.*

*Art. 2º Considera-se atividade rural:*

...

*IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;*

...

*Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais. (destaques postos)*

Mediante a Lei nº 9.250, de 26.12.1995, a atividade rural passou a ter o seguinte tratamento tributário, *in verbis*:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. (destaque posto)*

À vista da legislação supra, as receitas provenientes da atividade rural, em princípio, não se confundem com rendimentos omitidos por apuração de acréscimo patrimonial a descoberto com vistas ao lançamento do imposto de renda das pessoas físicas. A lei proíbe ao contribuinte adicionar rendimentos de outras origens aos da atividade rural definindo a imputação de penalidade qualificada (art. 18, Lei n 8.023, supra). No presente lançamento, não houve tal imputação. A multa de ofício aplicada conforma-se no percentual de 75%.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

Tem-se dito que o contribuinte, para fazer jus à "tributação privilegiada" quanto às receitas da atividade rural declaradas deve comprová-las por documentos hábeis e idôneos. No acórdão recorrido exemplifica-se tais documentos como notas fiscais de produtor e nota promissória rural. É verdade que, na situação do contribuinte, a lei determinou a escrituração de Livro Caixa e a guarda dos documentos correspondentes enquanto não transcorrido o período decadencial ou prescricional, ao tempo que estabeleceu, na falta da dita escrituração, o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de vinte por cento da receita bruta.

No caso, esta foi a opção declarada pelo contribuinte ao formular suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, objeto do presente procedimento fiscal.

Na falta do cumprimento dos requisitos da lei relativos à tributação das receitas atividade rural resta ao fisco descaracterizar a tributação favorecida e arbitrar os rendimentos omitidos em face do excesso de aplicações sobre os recursos (origens) apurados. Este dever-poder encontra regência nos artigos da Lei nº 7.713, de 1988, que fundamentam o presente lançamento. Neste sentido, os julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

*GLOSA DE RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - O incentivo à atividade rural só é passível de fruição, quando o contribuinte lograr o êxito em comprovar as receitas e despesas dessa atividade, com documentação hábil. (Acórdão nº 102-45.951, de 27.02.2003)*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Os rendimentos da atividade rural, objeto de tributação devem estar comprovados por todos os elementos de prova legalmente admitidos. (Acórdão nº 106-13.761, de 05.12.2003)*

*ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - As receitas, as despesas de custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação através da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de atividade. (Acórdão nº 106-13.450, de 13.08.2003)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

As intimações para comprovar as receitas da atividade rural declaradas foram respondidas negativamente. O contribuinte informou não saber o que aconteceu com as demais notas fiscais. Logo, o lançamento realizado com base no Acréscimo Patrimonial a descoberto encontra amparo legal, não cabendo acolher os argumentos do recorrente quanto a impossibilidade de alteração da opção tributária feita na Declaração de Ajuste Anual pela tributação favorecida da atividade rural.

Superada esta parte, há que se examinar os critérios de avaliação de provas adotados pela autoridade julgadora de Primeira Instância. Como visto, o lançamento foi consubstanciado, preponderantemente, nas informações prestadas por dois fornecedores de insumos agrícolas ao contribuinte, produtor rural, conforme Cadastro específico junto à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguazu – PR.

Junto à impugnação, o autuado apresenta Comprovantes de ICMS incidente sobre vendas interestaduais emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Assim é que no demonstrativo de fl. 73, as Notas Fiscais nº 264 e 265, emitidas em 06 e 16.11.1998, coincidem com os dados acatados pela fiscalização ao elaborar o Fluxo de Caixa, receita de R\$12.960,00 (fls. 3-4, anexo I).

A fiscalização considerou pertinentes com vistas à comprovação das despesas notas fiscais e relatórios fornecidos pela Cotrefal e Sadia. A vista desse parâmetro, por certo, acataria os documentos relativos à receita emitidos pela Secretaria de Fazenda do Estado. Por outro lado, na decisão de primeira instância, a própria relatora opina que “tudo leva a crê, que, realmente, o contribuinte auferiu rendimento superior aos R\$17.158,50 que foram comprovados”.

Nesse nível de comparação e por serem merecedores de confiança, há de serem acolhidos, como origem, os valores apurados em face das Guias do Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, relacionadas às fls. 73-82, deduzindo-se aqueles já considerados nos Fluxos de caixa elaborados pela autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

Assim sendo, com relação ao ano-calendário de 1998, o Acréscimo Patrimonial a descoberto só se verifica no mês de março, conforme demonstração seguinte.

	jan	fev	mar	abr	maio	jun
Origens	9.638,50	6.626,00	3.890,00	13.233,40	13.494,20	14.822,50
Aplicação	9.001,97	6.446,6	7.037,71	5.289,07	4.404,77	6.272,24
Saldo + / (-)	636,53	179,40	<b>(2.331,81)</b>	7.944,33	17.033,76	25.584,02
	jul	ago	set	out	nov	dez
Origem	6.720,00	19.974,20	12.960,00	12.960,00	12.960,00	6.480,00
Aplicação	10.455,10	8.707,52	4.004,44	9.496,88	8.780,78	15.944,05
Saldo (+ / -)	21.848,92	33.225,60	41.071,16	44.534,28	48.713,50	39.249,45

Obs.: No mês de janeiro, aos R\$4.198,50, apurados pela Fiscalização, foram adicionados R\$5.440,00, da NF 223, indicados pelo recorrente (fl. 73). No mês de novembro as NF 264 e 265, indicadas pelo recorrente, já haviam sido consideradas no Fluxo elaborado pela fiscalização.

No ano-calendário de 1999, devem ser reconhecidos e somados aos recursos as importâncias de R\$14.400,00, no mês de fevereiro, relativo às NF 272 e 273, de 03 e 11.02.1999 (fl. 77), reduzindo-se o Acréscimo patrimonial a descoberto de R\$7.650,12; e R\$7.200,00, no mês de abril, NF 276, 07.04.1999, restando o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$6.611,70 (fl. 77).

No ano-calendário de 2000, verifica-se que apenas no mês de janeiro deixou de ser considerado como recursos a importância de R\$7.200,00, NF nº 6272 (fl. 80), pelo que transferido para março, o primeiro mês em que o acréscimo se verifica, este fica reduzido para R\$33.546,24.

Com relação este ano-calendário, encontra-se assentado no Termo de Verificação Fiscal que os valores relativos a compra e venda de veículos indicados nas Declarações de bens foram desconsiderados por não ter havido comprovação. Contudo, constata-se a inclusão equivocada no fluxo de caixa.

Assim, no mês de novembro de 2000, é informado como aplicação da importância de R\$25.545,47, relativo a aquisição de veículo, além de, no mês de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006879/2003-48  
Acórdão nº : 106-14.498

dezembro, como origem R\$53.000,00 e aplicação R\$21.580,61, mês este em que não houve apuração de acréscimo patrimonial.

Assim, deve ser também excluído da base de cálculo além dos R\$7.200,00 em janeiro, R\$25.545,47 em novembro, totalizando R\$32.745,47.

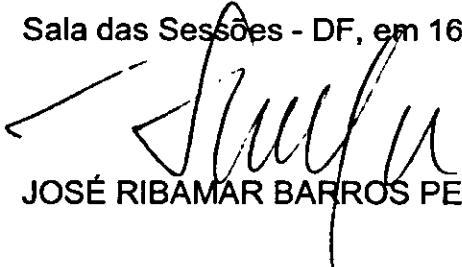
Em síntese, considerando o Demonstrativo de Apuração do Imposto integrante do Auto de Infração e os recursos comprovados pelo contribuinte remanescem os seguintes valores:

Fatos \ ano-calendário	1998	1999	2000
Infração Auto de Infração	79.682,63	179.225,30	324.729,93
Recursos comprovados (excluir)	<b>77.350,82</b>	<b>21.600,00</b>	<b>32.745,47</b>
Base de cálculo remanescente	2.331,81	157.625,30	291.984,46

Há que se esclarecer ao recorrente que direito não ampara a transferência para janeiro dos saldos apurados em fluxo de caixa no mês de dezembro anterior, salvo se o contribuinte comprovar que possuía a disponibilidade de tais recursos.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da base de cálculo as seguintes importâncias: R\$77.350,82; R\$21.600,00; e R\$32.745,47, respectivamente nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA